

Processo nº 45/2002

Data: 06.06.2002

Assuntos : Crime de “abuso de confiança”; (artº 453º do C. P. de 1886).

Elementos típicos.

“Indícios suficientes” da prática de um crime.

Despacho de (não) pronúncia.

## SUMÁRIO

1. Em conformidade com o estatuído no artº 453º do Código Penal de 1886 – “in casu”, aplicável, tendo em conta a data dos factos – constituem elementos do crime de “abuso de confiança”:
  - o recebimento de dinheiro ou outra coisa móvel por título que produza para aquele que recebe a obrigação de restituir a mesma coisa ou um valor equivalente, ou aplicá-la a um uso, trabalho ou emprego determinado;
  - o descaminho (desvio ilícito do caminho devido, do fim prescrito) ou a dissipação (gasto ilícito daquilo que deve conservar-se) por parte do que recebe;
  - o prejuízo (ou possibilidade de prejuízo) para o proprietário, possuidor ou detentor da coisa entregue; e, obviamente,

- o dolo, no sentido de que o agente saiba que deve restituir, apresentar ou aplicar a certo fim a coisa que tem em seu poder, e que queira descaminhá-la ou dissipá-la, prevendo que deste descaminho ou dissipação resultará um prejuízo para o proprietário, possuidor ou detentor da coisa entregue.
- 2. “Indícios suficientes” da prática de um crime, são todos os sinais ou elementos de facto constantes num processo, que global e criticamente apreciados, permitem considerar altamente provável a futura condenação do arguido numa pena ou medida de segurança.
- 3. Assim, finda a Instrução e, concluindo o Juiz de Instrução Criminal que dos autos não resultam tais indícios, impõe-se, em conformidade com o disposto no artº 289º, nº 2 do C.P.P.M., a prolação de despacho de não pronúncia.

**O Relator,**  
José Maria Dias Azedo

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, assistente com os restantes sinais identificativos constantes nestes autos, não se conformando com o despacho proferido pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que, após o debate instrutório, confirmou o despacho de arquivamento proferido pelo Digno Magistrado do Ministério Público, dele veio recorrer, motivando para, a final, concluir que:

*“1ª Resulta dos autos que a arguida e o assistente eram sócios da sociedade comercial «XX» e ali detinham quotas de, respectivamente, 76% e 24% e que a sociedade se obriga com a assinatura conjunta dos dois sócios e gerentes.*

*2ª Assim como que a arguida procedeu ao levantamento da conta da «XX» no Banco Luso-Internacional de um cheque assinado conjuntamente por si e pelo assistente no montante global de HK\$2,986.589.00 e que*

*depositou numa sua conta pessoal no Bank of Communications em Hong Kong.*

*3ª 24% desse dinheiro, totalizando HK\$739,172.34, pertenciam ao assistente.*

*4ª O documento que consubstancia o contrato de investimento em Tao Mun - Dju Hoi a fls. 49 e seguintes dos autos que esse contrato não está assinado pelo assistente, pelo que ele não obriga a sociedade comercial «XX».*

*5ª Havendo tal contrato sido assinado apenas pela arguida, o assistente, por si, ou a sociedade comercial de que ambos eram sócios nada têm a ver com o referido investimento em Tao Mun - Dju Hoi, pelo que esse investimento foi um investimento pessoal da arguida.*

*6ª A arguida nunca poderia ter procedido ao levantamento do montante de HK\$ 2,986.589.00 da conta da empresa e depositado numa sua conta pessoal, pelo que ali deveria ter deixado depositado o montante de HK\$ 739,172.34 que sabia não lhe pertencer.*

*7ª A decisão recorrida poderá ter sido induzida por um erro de integração de uma folha de um documento junto pela arguida nos autos pois a folha 75 dos autos não tinha que estar onde se encontra por fazer parte do contrato a fls. 49 e seguintes.*

8ª Quando o assistente assinou, em 8-2-93, o contrato de fls. 61, ignorava de todo a existência de outro contrato de investimento em Tai Mun assinado sómente e apenas pela arguida em 13-10-92.

9ª O relatório da contabilista Mei Vá a fls. 81 e seguintes é intencionalmente falseado pois, a fls. 85, nele se inscreve um investimento da «XX» em Tao Mun - Dju Hoi que nunca ocorreu em nome da sociedade «XX».

10ª A arguida tinha consigo cheques da empresa previamente assinados pelo assistente apenas para acorrer a despesas correntes da empresa e utilizou um para se locupletar com uma importância de HK\$739,172.34 que bem sabia não lhe pertencer.

11ª A decisão recorrida incorreu, assim, erro notório na apreciação da prova indiciária, violando a norma do artº 289º, nº 2, 1ª parte do C. P. Penal (interpretada extensivamente na medida em que o despacho judicial por que se propugna é não um despacho de pronúncia mas um despacho não confirmativo do arquivamento dos autos ordenado pelo Ministério Público). ”

Pede, a revogação do despacho recorrido e a sua substituição por outro que ordene a dedução de acusação contra a arguida; (cfr. fls. 158 a 165).

\*

Oportunamente, responderam o Ministério Público e a arguida B, ambos, pugnando pela manutenção do decidido; (cfr. fls. 167 a 171-v e 174 a

176-v).

\*

Admitido o recurso e remetidos os autos a esta Instância; (cfr. fls. 177), foram os mesmos com vista ao Exmº Representante do Ministério Público junto deste T.S.I.; (cfr. artº 406º do C.P.P.M.).

\*

Em douto Parecer, opina a Ilustre Procuradora-Adjunta no sentido da rejeição do recurso; (cfr. fls. 182 a 184-v).

\*

Proferido que foi despacho preliminar, seguiram os autos para visto dos Mmºs Juízes Adjuntos.

Vieram agora à conferência, e, nada obstando, cumpre apreciar e decidir.

### **Fundamentação**

2. Insurge-se o ora recorrente, assacando à decisão recorrida o vício de “erro notório na apreciação da prova indiciária”. É, pois, de opinião que, dos presentes autos, resultam indícios suficientes da prática por parte da arguida, de um crime de “abuso de confiança” do qual é o ofendido.

Vejamos, então, se assim é.

O exame do processo leva-nos a dele extrair os seguintes acontecimentos de facto com relevo para a resolução da questão colocada à apreciação deste Tribunal:

— Em 28.02.2000, apresentou o ora recorrente (A) junto da Polícia Judiciária de Macau, “participação criminal por crime de abuso de confiança contra B” onde relatava o seguinte:

*“1- Participante e participada são sócios de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada “XX”, cujo objecto social é o comércio de importação e exportação, podendo explorar qualquer outra actividade comercial e industrial dentro dos limites legais (Doc. nº 1).*

*2- Em tal sociedade o participante dispõe de uma quota de 24% e a participada de uma quota de 76% (cfr. Doc. nº 1).*

*3- Tendo de se deslocar aos Estados Unidos da América para uma estadia demorada – onde efectivamente veio a permanecer vários meses – o participante acordou com a participada, na base da confiança que nela depositava, deixar-lhe assinado por si um cheque sobre a conta da sociedade nº XXX no banco Luso Internacional com base numa overdraft (saque a descoberto) emitida pelo banco em favor da sociedade a fim de permitir à segunda a gestão, na sua ausência, da sociedade.*

4- *Havendo o participante assinado o cheque n° XXX sobre aquela conta, o qual entregou à participada, sem lhe haver inscrito o valor, nem o nome do beneficiário nem a data da sua emissão.*

5- *Tal cheque veio a ser completado pela participada, a qual nele veio a inscrever o valor de HK\$2.986.589,00 – Doc. n° 2 – assim como a data da sua emissão, 19 de Abril de 1993, assinando-o também ela, o qual apresentou a pagamento, havendo entrado na posse daquela importância apenas por virtude da confiança que o referido banco depositava no participante.*

6- *Na posse dela, 24% da qual – no montante de HK\$720.000,00 – pertencia ao participante, a participada desencaminhou aquele montante pertencente ao participante em proveito próprio.*

7- *O participante veio a ser obrigado a reembolsar o banco daquele valor, acrescido dos respectivos juros legais, tudo no montante global de HK\$739.172,34 – Doc. n° 3 – pagamento que resultou em seu prejuízo efectivo, pois dispendeu-o de modo totalmente inútil para si.*

8- *Existem, assim, indícios da prática pela suspeita de um crime de abuso de confiança previsto no art° 453° do C. Penal de 1886 e punido com referência ao art° 421° parágrafo único do mesmo diploma legal, sendo-lhe abstractamente aplicável uma pena situada entre os oito e doze anos de prisão maior e previsto no art° 199°, n° 4, alínea d) do C. Penal de Macau, ao*

*qual corresponde abstractamente uma pena de prisão situada entre o 1 e os 8 anos.*

*9- Não se trata, conseqüentemente, de crime cujo procedimento criminal se encontre prescrito quer por força da norma do artº 125º, parágrafo 2º do velho Código (o prazo da prescrição é de quinze anos), quer por força da norma do artº 110º, nº 1, alínea c) do novo Código (o prazo de prescrição é de dez anos).*

*10- O ora participante só nesta data entendeu dar participação criminal pois aguardou, durante anos, que a participada lhe devolvesse o referido montante, havendo-se aquela recusado sistematicamente a aceder aos seus múltiplos convites, por todos os meios que teve à sua disposição (nomeadamente através do seu mandatário forense), para proceder à devolução daquele montante, tendo sido inúmeras as situações em que simulava que não se encontrava no escritório ou na residência para evitar falar com o participante, o que é claramente indiciador de que teve sempre consciência da ilicitude do acto de apropriação por si praticado.*

*11- (...)”*

A final, pediu o desencadeamento do adequado procedimento criminal, indicou uma testemunha e juntou documentos e procuração passada ao Ilustre causídico suscriptor da motivação do recurso que interpôs e ora se aprecia; (cfr. fls. 18 a 32).

— Autuado e registado como “Inquérito”, foi tal expediente distribuído à Secção de Investigação de Fraudes Económicas e Financeiras com a devida comunicação legal ao Ministério Público.

— Procedendo à investigação que entendeu por adequada, encetou a P.J. diligências várias, sendo de destacar a audição do participante, participada e testemunha indicada.

— À matéria dos autos declarou o participante que desde 1992 que se tinha associado à participada para negócios e que, como frequentemente se deslocava aos E.U.A., “para não causar prejuízos à companhia, assinou cerca de três ou quatro cheques sem haver escrito o valor e data, entregando à denunciada B, caso necessitar”.

Não precisou “quando é que a denunciada B efectuou o levantamento”, não sabendo concretizar se tal sucedeu quando se encontrava ausente da R.A.E.M. e reafirmou o seu prejuízo de HKD\$739.123,34 que a denunciada se recusa a pagar reiterando desejar procedimento criminal contra a mesma, (imputando-lhe a prática de um crime de abuso de confiança); (cfr. fls. 34 a 34-v).

— Por sua vez, declarou a arguida que, efectivamente, procedeu ao levantamento de uma quantia de HKD\$2.986.589,00 através de um cheque da sociedade que tinha com o participante, e que a fez sua, dado que, em data

anterior, a propósito de um negócio em que participou em parceria com o participante, despendeu HKD\$3.000.000,00, e, assim, apossou-se de tal quantia como “devolução”. Declarou ainda que, preencheu o cheque quanto ao seu valor, assinou-o e pediu posteriormente à sua secretária para o levar ao participante para o assinar, afirmando estar este ao corrente do negócio na China e do destino do mesmo cheque; (cfr. fls. 45 a 47).

Juntou documentos em fotocópias; (cfr. fls. 49 a 85).

— Posteriormente, procedeu-se à inquirição da testemunha arrolada pelo participante, de nome LIU KAM CHI, gerente do Banco Luso Internacional.

Em tal diligência, declarou que:

- no dia 01.04.93, participante e participada, compareceram no referido Banco e, em nome da “XX”, deduziram um pedido de empréstimo (abertura de crédito) no montante de HKD\$3.000.000,00;
- no dia 16.04.93, após aceite o pedido feito, procedeu o Banco à entrega de um livro de cheques para o levantamento de tal quantia;
- era necessária a assinatura de ambos os requerentes para o efeito;
- no dia 19.04.93, compareceu a participada para, com a apresentação de um cheque com a sua assinatura e a do participante, efectuar o levantamento de HKD\$2.986.589,00 que fez e que, de seguida, transferiu para a conta nº XXX da sociedade “XX” do “Bank of Communications” em Hong Kong;

- no ano de 1993 a 1995 ocorreram atrasos no pagamento dos juros do empréstimo e, por isso, também nos princípios de 1995, comunicou à companhia para pagar o total da dívida calculada em cerca de HKD\$3.050.000,00.
- em Março do mesmo ano, recebeu comunicação que a dívida iria ser paga, cabendo ao participante o pagamento de 24% do total de HKD\$3.000.000,00 e à participada, o de 76% de tal quantia, o que veio a acontecer em 16.03.95 e 12.04.95, respectivamente;
- presentemente, nada mais devem ao Banco; (cfr. fls. 93 a 94).

— Em nova inquirição, confirmou a arguida o empréstimo junto do Banco Luso Internacional, reafirmando ainda que o cheque que sacou corresponde ao “reembolso” a seu favor do que adiantou à companhia para investir na China Continental, declarando ainda que a Companhia de Hong-Kong, da qual é sócia, e para onde transferiu o dinheiro, nada tem a ver com a de Macau; (cfr. fls. 99).

— Remetidos os autos aos Serviços do Ministério Público, por despacho da Digna Magistrada desta Instituição, entendendo serem insuficientes os indícios do ilícito participado, proferiu a mesma despacho de arquivamento; (cfr. fls. 117).

— Oportunamente, requereu o participante (já constituído assistente), a abertura da instrução.

Neste expediente, alegando que “*seria absolutamente decisivo ao apuramento de eventual responsabilidade criminal da participada (pela prática do alegado crime de abuso de confiança) esclarecer e confirmar documentalmente a efectivação de tal transferência bancária para o Bank of Communications em Hong-Kong por residir precisamente nesse ponto a suspeita do desvio da importância de HK\$739,172.00 (a que se refere o ponto 7 da participação) indiciariamente praticado pela participada em proveito próprio*”, requereu fosse oficiado “*ao Banco Luso-Internacional no sentido de solicitar documento de suporte da transferência bancária efectuada em 19 de Abril de 1993 pela participada B no montante de HK\$2,986,589.00 para o Bank of communications em Hong-Kong de onde conste qual o titular da conta para a qual foi efectuada tal transferência bancária*”; (cfr. fls. 126 a 127).

— Por despacho de 24.10.2001 do Mmo Juiz de Instrução Criminal, foi declarada aberta a instrução, relegando-se a apreciação e decisão da diligência requerida para momento oportuno e designando-se dia para o interrogatório da arguida.

— Inquirida, declarou a arguida confirmar as suas declarações prestadas na P.J. e que:

“- *de facto a companhia “XX” investiu a quantia cerca de HKD\$3.000.000,00 no plano efectuado em Tao Mun de Zhuhai pela companhia “XX” em Tao Mun.*

- a assinatura da companhia “XX” nas fls. 58 era feita pela própria respondente.
- nas folhas 75, uma das assinaturas sobre título da companhia “XX” era feita pelo queixoso A, situação semelhante nas folhas 76 dos autos.
- em relação a quantia de HKD\$2.986.589,00, referida nas fls. 27 dos autos, a respondente explica que não levantou HKD\$3.000.000,00 porque em primeiro, a quantia de investimento em Zhuhai foi efectuada em Remenbis e em segundo, a respondente e o queixoso na altura não queriam que na conta bancária do banco Luso não existisse crédito.
- o cheque a fls. 27 dos autos, foi preenchido com montante a pagar pela respondente, depois a respondente mandou à sua ex-secretária cuja identificação vai ser apresentada ao Juízo no prazo de cinco dias – o que veio a acontecer; cfr. fls. 137 – que entregasse, através de um empregado ao Sr. A e depois este assinou o referido cheque”;
- na altura, a respondente combinou com o Sr. A que a quantia em causa era para devolver à respondente pela antecipação de investimento na companhia “XX” em Tao Mun, Zhuhai”; (cfr. fls. 133 a 134).

— Seguidamente, designou o Mm<sup>o</sup> JIC data para nova inquirição ao participante e, nesta conformidade, na diligência, declarou o mesmo que:

- “- foi por iniciativa do depoente, o declarante e a arguida B juntamente com a companhia “XX” projectaram um negócio de investimento imobiliário em Tao Mun, Zhuhai.*
- para esse efeito, o depoente, a arguida e representantes da companhia “XX” tiveram várias reuniões em Macau.*
  - após, o depoente descobriu que o negócio da imobiliária em Tao Mun, Zhuhai devia ter pouco lucros e até prejuízo possível, e por isso, sugeriu à arguida que se retirava do negócio.*
  - declara que no segundo semestre de 1993, quando o banco “Luso Internacional” requereu que o depoente liquidasse a dívida de interesse da companhia “XX” e depois de várias vezes de insistência, e até segundo semestre de 1994 é que o depoente sabia que a arguida B tinha investido dinheiro em Tao Mun, Zhuhai.*
  - a arguida quando investiu dinheiro em Tao Mun Zhuhai, nunca referiu ao depoente.*
  - em relação à facilidade bancária de HKD\$3.000.000,00 referida a fls. 78 a 80 dos autos, declara que o depoente e a arguida combinaram com o banco “Luso Internacional” que caso precisava, o depoente e a arguida em nome da companhia “XX” podiam levantar do banco dinheiro até aquele limite.*
  - em relação ao documento a fls. 77 dos autos, declara que é um documento de intenção de participação do capital global de Remenbis RMB\$6.000.000,00 no projecto em Tao Mun, Zhuhai.*

- *no documento de fls. 49 a 58 dos autos, declara que foi a arguida quem abusou o nome da companhia “XX” a assinar, sem conhecimento do depoente.*
- *em relação aos documento de fls. 61 a 76 dos autos, com excepção de fls. 74 que devia ser a primeira página do contato de fls. 49 a 58, declara que o depoente e a arguida na altura foram a Hong Kong a contactar um indivíduo de nome David Ho a investir no projecto em Tao Mun, Zhuhai.*
- *em relação ao investimento referido a fls. 59 a 60 dos autos, declara que não teve conhecimento sobre esses pagamentos nas datas referidas nos recibos e só teve conhecimento dos mesmos pagamentos através da companhia “XX” depois de o depoente ter conflito com a arguida sobre o projecto em Tao Mun, Zhuhai.*
- *em relação ao documento de fls. 49 a 59 dos autos, declara que só a arguida assinou o contrato de fls. 58, enquanto o depoente não sabia a celebração do contrato nem foi convocado pela companhia “XX” em assinar o contrato”;*
- “- *foi por causa de confiança sobre a arguida, o depoente assinou, mas só assinou o nome dele no cheque referido a fls. 17 do autos, bem como caso não se enganar noutra cheque em branco e depois mandou entregar à arguida, por na altura o depoente iria ausentar de Macau para Estados Unidos”;* (cfr. fls. 140 a 143).

— Após tal inquirição, por despacho do Mmº JIC, foi indeferida a diligência requerida pelo participante e designada a data para a realização do debate instrutório; (cfr. fls. 144).

— Teve lugar o dito debate, e, a final, considerando não se ter recolhido indícios suficientes da prática do crime de “abuso de confiança” imputado, proferiu o Mmº Juiz o despacho ora recorrido; (cfr. fls. 149 a 153).

— Quanto aos documentos, juntos relevam para a decisão a proferir:

- o de fls. 27: cópia do cheque nº XXX do Banco Luso Internacional, no montante de HKD\$2.986.589,00, datado de 19.04.93;
- o de fls. 49 a 58: cópia de um contrato assinado pela arguida em 23.10.1992 em nome da “XX”, no qual acordou, com outras sociedades, a constituição de uma “join-venture” para investir em Tao Mun, Zhuhai, comprometendo-se a “XX” a contribuir com RMB\$6.000.000,00;
- os de fls. 59 a 60: cópia de recibos passados à “XX” quanto a pagamentos por esta efectuados de Outubro de 1992 a Agosto de 1994, num total de RMB\$6.400.000,00;
- o de fls. 61 a 76: que se apresenta como cópia de um acordo datado de 08.02.93, assinado pelo assistente e arguida em representação da “XX”, no qual fazendo-se menção ao acordo de “join-venture” de 13.10.92 se estabelece a forma de intervenção nesta mesma “join-venture”.

- o de fls. 77: cópia de um documento datado de 30.12.92, assinado pelo assistente e arguida em nome da “XX” do qual consta que, em relação a um investimento em Zhu-Hoi, esta efectuou o pagamento de HKD\$2.863.260,00.

3. Feito o relato que antecede – e tendo presente que o vício do “erro notório na apreciação da prova” só existe quando, de forma ostensiva, se constata que o julgador errou ao considerar determinado facto como provado ou não provado, ou seja, que perante a decisão, de imediato se constata que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado; (cfr., v.g., Ac. deste T.S.I. de 08.02.2001, Proc. nº 2/2001; de 01.03.01, Proc. nº 27/2001; de 17.05.2001, Proc. nº 63/2001; de 14.06.2001, Proc. nº 32/2001; de 11.10.2001, Proc. nº 146/2001 e de 13.12.2001, Proc. nº 145/2001) – vejamos se assiste razão ao recorrente.

Dispõe o artº 289º do C.P.P.M. que:

- “1. Encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não-pronúncia.
2. Se tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não-pronúncia.
3. É correspondentemente aplicável ao despacho referido nos números anteriores o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 265.º.

4. (...)
5. (...); (sub. nosso).

Importa, assim, apurar se dos autos constam os tais “indícios suficientes” a que se refere o nº 2 do citado artigo, para se aferir da bondade da decisão (de não pronúncia) recorrida.

Nesta conformidade, atento o teor do nº 3 do citado preceito, vejamos o que nos diz o nº 2 do artº 265º (para o qual remete). Aí, definindo-se “indícios suficientes”, estatui-se que:

“2- Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou media de segurança”; (sub. nosso).

O mais Alto Tribunal desta R.A.E.M., em douto Ac. de 27.04.2000 tirado no âmbito do Proc. nº 6/2000, pronunciou-se no sentido de se dever entender como indícios suficientes, “os sinais da ocorrência de um determinado facto, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que o facto foi praticado pelo arguido. Esta possibilidade razoável é uma possibilidade mais positiva que negativa, ou seja, a partir das provas recolhidas se forma a convicção de que é mais provável que o arguido tenha praticado o facto do que não o tenha praticado. Aqui não se exige uma certeza ou verdade como no julgamento criminal”.

Posteriormente, em aresto de 03.05.2000, (Proc. nº 9/2000) consignou também que “tem-se entendido haver fortes indícios da prática de crime quando, em face deles, seja de considerar altamente provável a condenação, já que nas fases preliminares do processo crime não se visa alcançar a demonstração da realidade dos factos, mas apenas indícios”.

Por nós, temos tido como correcto tal entendimento, e, com definições próximas das referidas, tem vindo esta Instância a decidir; (cfr. v.g. Ac. de 29.06.2000, Proc. nº 101/2000; de 21.09.2000, Proc. nº 135/2000; de 29.03.2001, Proc. nº 55/2001; de 24.10.2001, Proc. nº 182/2001 e, mais recentemente, de 07.02.2002, Proc. nº 11/2002).

Por sua vez, em conformidade com o estatuído no artº 453º do Código Penal de 1886 – “in casu”, aplicável, tendo em conta a data dos factos – constituem elementos do crime de “abuso de confiança”:

- o recebimento de dinheiro ou outra coisa móvel por título que produza para aquele que recebe a obrigação de restituir a mesma coisa ou um valor equivalente, ou aplicá-la a um uso, trabalho ou emprego determinado;
- o descaminho (desvio ilícito do caminho devido, do fim prescrito) ou a dissipação (gasto ilícito daquilo que deve conservar-se) por parte do que recebe;
- o prejuízo (ou possibilidade de prejuízo) para o proprietário, possuidor ou detentor da coisa entregue; e, obviamente,

- o dolo, no sentido de que o agente saiba que deve restituir, apresentar ou aplicar a certo fim a coisa que tem em seu poder, e que queira descaminhá-la ou dissipá-la, prevendo que deste descaminho ou dissipação resultará um prejuízo para o proprietário, possuidor ou detentor da coisa entregue; (cfr. v.g., Ac. do S.T.J. de 18.12.1974 in, B.M.J. 242º-183; de 12.02.75 in, B.M.J. 244º-169; de 07.04.1976 in, B.M.J. 256º-45; de 07.12.1977 in, B.M.J. 272º-116 e, de 25.03.1981 in, B.M.J. 305º-180; David V. Borges de Pinho in, “Da Acção Penal e sua Tramitação Processual”, 4ª ed., 1981, pág. 100 e, M. Maia Gonçalves in, “C. P. Anot”, 3ª ed., pág. 744 e segs.).

Assim, e após as considerações ora consignadas, cabe apenas responder: constam nestes autos indícios suficientes da prática por parte da arguida de um crime de “abuso de confiança”?

Cremos dever ser de sentido negativo a resposta a dar.

Na verdade, se dúvidas parece não haver que a arguida efectuou o levantamento do cheque de fls. 27 e que depositou o montante de HKD\$2.986.589,00 que assim obteve numa conta de uma sociedade de Hong-Kong da qual é sócia, tudo o resto que lhe era pelo ora assistente imputado se nos apresenta como “insuficientemente indiciado” para se poder concluir como muito provável que, efectivamente, cometeu o crime que lhe é pelo assistente imputado, (mesmo que se saiba que o montante referido, formalmente, era pertença da “XX”).

Desde logo – para além de apenas termos duas versões opostas dos factos, e isto, após instrução requerida pelo assistente – importa ter presente que os únicos “argumentos” do ora recorrente, consistem na versão por si apresentada dos factos que, no seu entender, se subsumem à prática de um crime de “abuso de confiança” que imputa à arguida.

Nada mais de “substancial” apresentou como confirmativo da mesma versão.

Até mesmo a testemunha que indicou e foi inquirida (Liu Kam Chi), embora esclarecendo o empréstimo concedido à “XX”, o saque efectuado pela arguida e o posterior depósito de HKD\$2.986.589,00 numa conta em Hong-Kong, nada esclareceu sobre factos típicos subsumíveis ao crime participado.

Por sua vez, para além da “míngua” de elementos probatórios – e, mau grado, não se tenha, nomeadamente, tomado declarações à ex-secretária da arguida por esta indicada como a pessoa que levou o cheque por ela assinado e com o montante preenchido ao ora recorrente para o assinar – importa ter presente a versão dos factos apresentada pela arguida, assim como os documentos (por ela) juntos aos autos, os quais de forma bastante nítida, deixam transparecer o envolvimento da “XX” num investimento em “Tao Mun”, de vários milhões de Remembis, e que era o mesmo do conhecimento do assistente, assim, abonando a favor da “tese” desta última.

Cabe aqui frisar que tanto o documento de fls. 61 a 76 assim como o de fls. 77 atrás referidos, foram assinados em data anterior ao pedido de empréstimo ao Banco Luso Internacional e do próprio saque do cheque, o que também, afigura-se-nos, sustentar a versão da arguida.

Perante isso, e à falta de (outros) elementos que suportem a versão dos factos apresentada pelo ora recorrente, não cremos ser de considerar existirem nos autos “indícios suficientes” da prática, por parte da arguida, do crime que lhe é imputado, viabilizando, com a necessária segurança, um “juízo de forte probabilidade” de assim ter sido.

Nestes termos, não descortinando nós o imputado vício assacado à decisão recorrida, nada há a censurar à mesma, sendo de improceder o presente recurso.

\*

### **Decisão**

**4. Face ao exposto e, sem necessidade de mais alongadas considerações, em conferência, acordam, negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4UCs.**

Macau, aos 06 de Junho de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong